



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:DSG-GABINETE 6-8652/2011
PROCESSO TC/MS	:TC/15156/1993
PROTOCOLO	:575046
ÓRGÃO	:AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:EDUARDO LANDGRAF
CARGO DO ORDENADOR (A)	:EX-DIRETOR GERAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 249/1993
RELATOR	:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA
PROCEDIMENTO	:CONCORRÊNCIA 14/93
LICITATÓRIO	
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:CONSTRUÇÃO PQ NAÇÕES INDIGENAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:717.940.049,61

Refere-se o presente processo ao Contrato nº 249/1993, celebrado entre o extinto Departamento de Obras Públicas – DOP/MS, substituído atualmente pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL com a empresa Cobel Construtora de Obras de Engenharia Ltda..

E, examina-se nesta fase processual a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade dos Termos Aditivos (1º a 18º), bem como da execução do Contrato nº 249/1993, cujo objeto encontra-se declinado na cláusula segunda do referido contrato.

Consta nos autos o julgamento da 1ª fase contratual que, através das deliberações contidas na Decisão Singular nº 116/2001 de f. 1148, decidiu pela legalidade e regularidade da 1ª fase do supracitado contrato.

A Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente desta Corte realizou inspeção “*In loco*” e, por meio da Análise



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Conclusiva de f. 1727-1739, entendeu que o presente contrato merece receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas quanto a sua execução (2ª FASE).

O Ministério Público de Contas examinou toda documentação acostada e verificou que assiste razão a Equipe Técnica desta Corte, desta maneira e através do Parecer de f. 1741/1742, opinou pela legalidade e regularidade da formalização dos Termos Aditivos (1º à 18º) e dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato.

É o Relatório.

Diante do acima exposto **DECIDO**, de conformidade com o artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 inciso I/II e artigo 312 inciso I - todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela legalidade e regularidade da formalização dos 1º à 18º Termos Aditivos, bem como dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato nº 249/1993.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 05 de dezembro de 2011.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr